REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 24/02/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/582gz635
Pages: 1-21

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E EFETIVIDADE DA TUTELA JURÍDICA NO BRASIL: ANÁLISE DA LEI MARIA DA PENHA, DO FEMINICÍDIO E DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

VIOLENCE AGAINST WOMEN AND THE EFFECTIVENESS OF LEGAL PROTECTION IN BRAZIL: AN ANALYSIS OF THE MARIA DA PENHA LAW, FEMICIDE, AND PSYCHOLOGICAL VIOLENCE

VIOLENCIA CONTRA LA MUJER Y LA EFECTIVIDAD DE LA PROTECCIÓN JURÍDICA EN BRASIL: UN ANÁLISIS DE LA LEY MARÍA DA PENHA, EL FEMINICIDIO Y LA VIOLENCIA PSICOLÓGICA

Jefferson Fabiano Oliveira Guimarães, Aluno da Faculdade Santa Teresa, Brasil
E-mail: fabiano.jeff@yahoo.com.br

Handa Juliana Nascimento Traven, Aluna da Faculdade Santa Teresa, Brasil
E-mail: Travenhanda@gmail.com

Paulo Eduardo Queiroz Da Costa, Prof. Dr. Faculdade Santa Teresa
E-mail: rofessorpauloqueiroz@gmail.com

Resumo
A violência contra a mulher constitui uma das mais graves violações de direitos humanos, manifestando-se de forma estrutural nas relações sociais contemporâneas. No Brasil, esse fenômeno está diretamente associado a padrões históricos de desigualdade de gênero, que contribuem para a reprodução de práticas discriminatórias e violentas.
O presente artigo analisa a efetividade da tutela jurídica no enfrentamento da violência de gênero, com ênfase na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), na tipificação do feminicídio pela Lei nº 13.104/2015 e na criminalização da violência psicológica pela Lei nº 14.188/2021. Parte-se da hipótese de que, embora o ordenamento jurídico brasileiro seja formalmente avançado, sua aplicação prática ainda enfrenta limitações decorrentes de fatores institucionais, culturais e socioeconômicos. A metodologia adotada é qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, baseada na análise de legislação, doutrina e relatórios oficiais, como o Atlas da Violência e o Anuário Brasileiro de Segurança Pública.
Conclui-se que, apesar dos avanços normativos, persistem desafios relacionados à efetividade das medidas protetivas, à subnotificação dos casos e à insuficiência de políticas públicas integradas, exigindo fortalecimento institucional e mudanças socioculturais.

Palavras-chave: violência contra a mulher; Lei Maria da Penha; feminicídio; violência psicológica; efetividade jurídica.

Abstract
Violence against women constitutes one of the most serious violations of human rights, manifesting

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 24/02/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/582gz635
Pages: 1-21

structurally in contemporary social relations. In Brazil, this phenomenon is directly associated with historical patterns of gender inequality, which contribute to the reproduction of discriminatory and violent practices.
This article analyzes the effectiveness of legal protection in addressing gender-based violence, with emphasis on Law No. 11,340/2006 (Maria da Penha Law), the classification of femicide introduced by Law No. 13,104/2015, and the criminalization of psychological violence by Law No. 14,188/2021. It is based on the hypothesis that, although the Brazilian legal system is formally advanced, its practical application still faces limitations arising from institutional, cultural, and socioeconomic factors.
The methodology adopted is qualitative, with a bibliographic and documentary approach, based on the analysis of legislation, legal doctrine, and official reports, such as the Atlas of Violence and the Brazilian Public Security Yearbook.
It is concluded that, despite normative advances, challenges persist regarding the effectiveness of protective measures, underreporting of cases, and the insufficiency of integrated public policies, requiring institutional strengthening and sociocultural changes.

Keywords: violence against women; Maria da Penha Law; femicide; psychological violence; legal effectiveness.

Resumen

La violencia contra la mujer constituye una de las más graves violaciones de los derechos humanos, manifestándose de forma estructural en las relaciones sociales contemporáneas. En Brasil, este fenómeno está directamente asociado a patrones históricos de desigualdad de género, que favorecen la reproducción de prácticas discriminatorias y violentas.El presente artículo analiza la efectividad de la tutela jurídica en el enfrentamiento de la violencia de género, con énfasis en la Ley nº 11.340/2006 (Ley Maria da Penha), en la tipificación del feminicidio por la Ley nº 13.104/2015 y en la criminalización de la violencia psicológica por la Ley nº 14.188/2021. Se parte de la hipótesis de que, aunque el ordenamiento jurídico brasileño sea formalmente avanzado, su aplicación práctica aún enfrenta limitaciones derivadas de factores institucionales, culturales y socioeconómicos.
La metodología adoptada es cualitativa, de carácter bibliográfico y documental, basada en el análisis de legislación, doctrina jurídica e informes oficiales, como el Atlas de la Violencia y el Anuario Brasileño de Seguridad Pública. Se concluye que, a pesar de los avances normativos, persisten desafíos relacionados con la efectividad de las medidas de protección, la subnotificación de los casos y la insuficiencia de políticas públicas integradas, lo que exige el fortalecimiento institucional y cambios socioculturales.

Palabras clave: violencia contra la mujer; Ley Maria da Penha; feminicidio; violencia psicológica; efectividad jurídica.

1. INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher constitui uma das mais persistentes e complexas formas de violação de direitos humanos, manifestando-se em diferentes contextos e atravessando dimensões sociais, culturais e institucionais. Longe de representar um fenômeno isolado, trata-se de expressão de uma estrutura de poder que se reproduz historicamente por meio de práticas sociais e institucionais.

Nesse contexto, o Direito assume papel ambivalente: ao mesmo tempo em que se apresenta como instrumento de proteção e transformação social, também pode reproduzir desigualdades ao operar de forma seletiva e limitada. Essa ambivalência pode ser compreendida à luz de Pierre Bourdieu, ao tratar o Direito

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 24/02/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/582gz635
Pages: 1-21

como campo de forças simbólicas, no qual se produzem e reproduzem hierarquias sociais.

No Brasil, a construção de um arcabouço normativo voltado à proteção das mulheres — especialmente a partir da Lei Maria da Penha — representa avanço significativo. Todavia, a persistência de elevados índices de violência, inclusive de feminicídio, evidencia a existência de um hiato entre a normatividade jurídica e sua efetiva concretização.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), o Brasil registrou mais de 1.400 casos de feminicídio no último ano, o que corresponde a uma média de quase quatro mulheres assassinadas por dia em razão de seu gênero. Esses dados evidenciam a insuficiência das respostas jurídicas isoladas.

Diante disso, o presente estudo busca responder à seguinte questão: em que medida a tutela jurídica brasileira é efetiva no enfrentamento da violência contra a mulher?

Parte-se da hipótese de que a efetividade jurídica é limitada por fatores estruturais que transcendem o plano normativo, incluindo deficiências institucionais, barreiras de acesso à justiça e desigualdades interseccionais.

1.1. METODOLOGIA

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 24/02/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/582gz635
Pages: 1-21

O presente estudo adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com o objetivo de analisar a efetividade da tutela jurídica no enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil. A escolha por esse método justifica-se pela necessidade de compreender o fenômeno em sua complexidade, considerando não apenas a dimensão normativa, mas também seus aspectos sociais, culturais e institucionais.

Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa é classificada como bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica fundamenta-se na análise de obras doutrinárias relevantes no campo do Direito Penal, dos Direitos Humanos e dos estudos de gênero, incluindo autores como Maria Berenice Dias, Flávia Piovesan, Rogério Greco e Guilherme de Souza Nucci. Já a pesquisa documental abrange a análise de legislações pertinentes, especialmente a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a Lei nº 13.104/2015 (feminicídio) e a Lei nº 14.188/2021 (violência psicológica), bem como relatórios institucionais, como o Atlas da Violência e o Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

A técnica de análise utilizada é a análise de conteúdo, permitindo a interpretação crítica das normas jurídicas e dos dados coletados. Dessa forma, busca-se identificar os principais avanços normativos e os desafios relacionados à efetividade prática da proteção jurídica às mulheres, contribuindo para uma reflexão fundamentada sobre o tema.

2. A LEI MARIA DA PENHA E A CONSTRUÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DE GÊNERO

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um dos mais relevantes marcos normativos no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, configurando-se como instrumento jurídico fundamental na consolidação da proteção de gênero no ordenamento jurídico nacional. Sua criação não apenas respondeu a uma demanda interna por maior proteção às mulheres, mas também decorreu de compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito dos direitos humanos.

A origem da referida legislação está diretamente relacionada à responsabilização internacional do Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso Maria da Penha Maia Fernandes, em que se reconheceu a omissão estatal diante da violência doméstica. Esse episódio evidenciou a necessidade de adoção de medidas concretas para prevenir,

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 24/02/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/582gz635
Pages: 1-21

punir e erradicar a violência contra a mulher, culminando na elaboração de uma legislação específica e abrangente.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha promove uma ruptura paradigmática ao afastar a concepção tradicional que tratava a violência doméstica como questão privada, passando a reconhecê-la como violação de direitos humanos e problema de ordem pública. Conforme leciona Dias (2021), a legislação inaugura uma nova perspectiva de proteção, centrada na dignidade da mulher e na responsabilidade do Estado em garantir sua integridade física, psicológica e moral.

Do ponto de vista normativo, a lei estabelece um conceito amplo e multifacetado de violência doméstica, compreendendo não apenas a agressão física, mas também as dimensões psicológica, sexual, patrimonial e moral. Tal ampliação revela-se essencial para a adequada compreensão da complexidade da violência de gênero, que frequentemente se manifesta de forma gradual e cumulativa, evoluindo de agressões simbólicas para formas mais graves de violência.

Outro aspecto de destaque reside na previsão das medidas protetivas de urgência, que constituem instrumentos eficazes de tutela imediata da vítima. Essas medidas permitem ao Poder Judiciário adotar providências céleres, como o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima e a restrição de porte de armas, evidenciando o caráter preventivo e protetivo da legislação. No entanto, a efetividade dessas medidas depende diretamente da capacidade operacional do sistema de justiça e da atuação integrada das instituições responsáveis por sua execução.

Além disso, a Lei Maria da Penha incorpora uma abordagem interdisciplinar e interinstitucional, ao prever a atuação conjunta de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, segurança pública e serviços de assistência social. Essa perspectiva reflete a compreensão de que a violência contra a mulher não pode ser enfrentada exclusivamente por meio do Direito Penal, exigindo políticas públicas articuladas que promovam a proteção integral da vítima.

Sob a ótica dos direitos humanos, conforme destaca Piovesan (2022), a Lei Maria da Penha alinha-se aos parâmetros internacionais de proteção à mulher, especialmente no que se refere ao dever estatal de prevenir violações, proteger as vítimas e responsabilizar os agressores. Contudo, a autora ressalta que a eficácia dessas normas depende da implementação de

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 24/02/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/582gz635
Pages: 1-21

políticas públicas consistentes e da superação de barreiras institucionais e culturais.

Apesar dos avanços promovidos pela legislação, diversos desafios ainda comprometem sua plena efetividade. Entre eles, destacam-se a insuficiência de estruturas especializadas, a morosidade na concessão de medidas protetivas, a revitimização das mulheres no sistema de justiça e a persistência de práticas institucionais marcadas por estereótipos de gênero.

Ademais, a subnotificação dos casos de violência doméstica permanece como obstáculo significativo, decorrente de fatores como dependência econômica, medo de represálias e descrença nas instituições. Esse cenário evidencia que a proteção jurídica, embora essencial, não é suficiente para a erradicação da violência, sendo necessário o fortalecimento de políticas públicas e a promoção de mudanças culturais.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha constitui instrumento jurídico fundamental na proteção da mulher, mas sua efetividade depende da atuação integrada do Estado e da sociedade, bem como do compromisso contínuo com a promoção da igualdade de gênero e a garantia dos direitos humanos.

Do ponto de vista teórico, essa transformação pode ser compreendida à luz de Michel Foucault, especialmente no que se refere à ampliação das formas de controle e intervenção estatal sobre corpos e relações sociais. O Direito passa a operar não apenas como instrumento repressivo, mas também como mecanismo de gestão de riscos sociais.

Seu caráter inovador reside na adoção de uma abordagem multidimensional, integrando medidas penais, civis e administrativas, além de prever mecanismos de proteção imediata às vítimas.

Entretanto, dados do Conselho Nacional de Justiça indicam que uma parcela significativa das medidas protetivas não é devidamente fiscalizada, o que compromete sua eficácia prática.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 24/02/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/582gz635
Pages: 1-21

3. O FEMINICÍDIO E A RESPOSTA PENAL À VIOLÊNCIA LETAL DE GÊNERO

A incorporação do feminicídio ao ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei nº 13.104/2015, representa um avanço significativo no reconhecimento da especificidade da violência letal praticada contra a mulher em razão de sua condição de gênero. Ao introduzir essa qualificadora no crime de homicídio, o legislador buscou não apenas agravar a resposta penal, mas também conferir visibilidade a uma forma extrema de violência historicamente invisibilizada.

O feminicídio caracteriza-se quando o homicídio é praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, especialmente nos contextos de violência doméstica e familiar ou em situações de menosprezo e discriminação à condição de mulher. Conforme leciona Greco (2022), a tipificação do feminicídio possui natureza jurídico-penal e simbólica, pois, além de aumentar a pena, evidencia a motivação de gênero como elemento central do delito.

Nesse sentido, Nucci (2023, p. 658) destaca que “o feminicídio representa uma resposta do legislador à necessidade de reconhecer que determinadas mortes de mulheres decorrem de um contexto de violência estrutural, não podendo ser tratadas como homicídios comuns”. Tal compreensão reforça a importância de uma análise diferenciada desses crimes, considerando os fatores socioculturais que os envolvem.

Sob a perspectiva dos direitos humanos, a tipificação do feminicídio está alinhada às diretrizes internacionais de proteção à mulher, especialmente no que se refere ao dever estatal de prevenir, investigar e punir a violência de gênero. Conforme aponta Piovesan (2022), a responsabilização adequada dos agressores constitui elemento essencial para o combate à impunidade e para a efetivação dos direitos fundamentais das mulheres.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 24/02/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/582gz635
Pages: 1-21

Contudo, apesar do avanço legislativo, os dados empíricos revelam que o feminicídio permanece como um problema grave e persistente no Brasil. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), o país registra índices elevados de assassinatos de mulheres, muitos dos quais relacionados a contextos de violência doméstica e familiar. Esses números evidenciam que a mera tipificação penal, embora relevante, não é suficiente para a redução significativa desses crimes.

Além disso, o Atlas da Violência (IPEA, 2023) aponta que a maioria dos feminicídios ocorre no ambiente doméstico e é praticada por pessoas próximas à vítima, o que reforça a complexidade do fenômeno e a necessidade de políticas preventivas eficazes. Tal constatação revela que o enfrentamento da violência letal de gênero exige atuação para além da esfera penal, abrangendo medidas de proteção, assistência e conscientização social.

Outro ponto relevante diz respeito à dificuldade de caracterização do feminicídio em alguns casos concretos, especialmente quando há ausência de elementos probatórios claros que demonstrem a motivação de gênero. Conforme observa Capez (2023), a correta tipificação depende de uma análise cuidadosa das circunstâncias do crime, sob pena de banalização ou descaracterização da qualificadora.

Ademais, a atuação do sistema de justiça ainda enfrenta desafios relacionados à investigação, à produção de provas e à adequada aplicação da lei, o que pode comprometer a efetividade da tutela penal. Em muitos casos, observa-se a reprodução de estereótipos de gênero que influenciam a interpretação dos fatos e dificultam o reconhecimento da violência como feminicídio.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 24/02/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/582gz635
Pages: 1-21

Dessa forma, embora o feminicídio represente um importante instrumento jurídico de enfrentamento à violência contra a mulher, sua efetividade está condicionada à implementação de políticas públicas integradas, ao fortalecimento das instituições e à superação de padrões culturais que perpetuam a desigualdade de gênero. Assim, evidencia-se que a resposta penal, isoladamente, não é suficiente, sendo necessária uma abordagem multidimensional que articule repressão, prevenção e transformação social.

Contudo, sob a ótica da criminologia crítica, o Direito Penal apresenta limitações estruturais. Conforme argumenta Alessandro Baratta, o sistema penal opera de forma seletiva, incidindo de maneira desigual sobre grupos sociais vulneráveis.

Dados do Atlas da Violência (IPEA, 2023) demonstram que mulheres negras representam cerca de 68% das vítimas de homicídio feminino no Brasil, evidenciando a dimensão racial da violência de gênero.

4. A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E SUA CONSOLIDAÇÃO COMO CATEGORIA JURÍDICA

A violência psicológica contra a mulher, embora historicamente invisibilizada, constitui uma das formas mais recorrentes e insidiosas de violência de gênero, caracterizando-se por condutas que afetam profundamente a integridade emocional, a autonomia e a dignidade da vítima. Diferentemente da violência física, sua manifestação ocorre de maneira muitas vezes silenciosa e progressiva, o que dificulta sua identificação e repressão.

No ordenamento jurídico brasileiro, a violência psicológica ganhou maior relevância com a Lei nº 14.188/2021, que introduziu o artigo 147-B no Código Penal, tipificando essa conduta como crime autônomo. Tal avanço

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 24/02/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/582gz635
Pages: 1-21

legislativo representa um importante reconhecimento da gravidade dessa forma de violência, ampliando o espectro de proteção jurídica da mulher.

De acordo com Nucci (2023, p. 702), a violência psicológica pode ser compreendida como “qualquer conduta que cause dano emocional à vítima, prejudique seu pleno desenvolvimento ou vise controlar suas ações, comportamentos e decisões”. Essa definição evidencia o caráter abrangente dessa modalidade de violência, que inclui práticas como ameaças, humilhações, manipulação emocional, isolamento social e controle excessivo.

Sob a perspectiva da Lei nº 11.340/2006, a violência psicológica já era reconhecida como uma das formas de violência doméstica e familiar, conforme disposto em seu artigo 7º, inciso II. Entretanto, sua tipificação penal autônoma representa um avanço significativo, ao permitir uma resposta estatal mais direta e eficaz diante dessas condutas.

Conforme destaca Dias (2021), a violência psicológica frequentemente antecede a violência física, integrando o chamado ciclo da violência doméstica, no qual a vítima é gradualmente submetida a processos de desvalorização e controle que dificultam sua capacidade de reação e ruptura com o agressor. Nesse sentido, sua repressão possui também caráter preventivo, ao possibilitar a intervenção estatal antes da escalada para formas mais graves de violência.

Do ponto de vista dos direitos humanos, Piovesan (2022) ressalta que a proteção da integridade psicológica da mulher está diretamente relacionada ao princípio da dignidade da pessoa humana, exigindo do Estado não apenas a repressão das condutas, mas também a adoção de políticas públicas voltadas ao acolhimento e à assistência das vítimas.

Entretanto, a efetividade da tutela jurídica da violência psicológica enfrenta desafios relevantes, especialmente no que se refere à produção de provas. Por se tratar de condutas que não deixam vestígios físicos evidentes, sua

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 24/02/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/582gz635
Pages: 1-21

comprovação depende, em grande medida, de elementos subjetivos, como depoimentos da vítima, registros de mensagens e testemunhos, o que pode dificultar a atuação do sistema de justiça.

Nesse contexto, Capez (2023) observa que a valoração da prova nesses casos deve ser realizada com cautela, de modo a equilibrar a proteção da vítima com as garantias processuais do acusado, evitando tanto a impunidade quanto eventuais injustiças.

Além disso, a persistência de estereótipos de gênero no âmbito institucional pode comprometer o reconhecimento da gravidade da violência psicológica, levando à sua minimização ou deslegitimação. Tal cenário reforça a necessidade de capacitação contínua dos operadores do Direito e de sensibilização social acerca dessa forma de violência.

Ademais, dados do IPEA (2023) indicam que uma parcela significativa das mulheres em situação de violência relata ter sofrido agressões psicológicas, muitas vezes sem buscar apoio institucional, o que evidencia a subnotificação e a invisibilidade desse fenômeno.

Dessa forma, a consolidação da violência psicológica como categoria jurídica representa um avanço relevante no enfrentamento da violência de gênero. Contudo, sua efetividade depende do fortalecimento dos mecanismos de prova, da atuação sensível e qualificada das instituições e da promoção de uma cultura jurídica e social que reconheça a gravidade dessas condutas.

Contudo, sua efetividade enfrenta desafios probatórios significativos. A invisibilidade dessa forma de violência pode ser compreendida à luz da noção de violência simbólica de Bourdieu, que atua de forma sutil e naturalizada.

Esse cenário exige desenvolvimento institucional capaz de reconhecer e enfrentar formas não evidentes de violência.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 24/02/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/582gz635
Pages: 1-21

5. DESAFIOS À EFETIVIDADE DA TUTELA JURÍDICA

Apesar dos avanços normativos no enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil, a efetividade da tutela jurídica ainda enfrenta obstáculos significativos, que comprometem a plena realização dos direitos assegurados às vítimas. Tal cenário evidencia a existência de uma dissociação entre a previsão legal e sua concretização prática, revelando limitações estruturais do sistema de justiça e da atuação estatal.

Um dos principais desafios reside na subnotificação dos casos de violência. De acordo com o IPEA (2023), grande parte das mulheres em situação de violência não formaliza denúncias, seja por medo de represálias, dependência econômica, vínculos afetivos com o agressor ou descrença na eficácia das instituições. Essa invisibilidade compromete a atuação do Estado, dificultando a formulação de políticas públicas adequadas e a responsabilização dos agressores.

Além disso, a insuficiência de estruturas especializadas constitui obstáculo relevante à efetividade das normas. Conforme destaca Dias (2021), a ausência ou precariedade de delegacias especializadas, casas de acolhimento e equipes multidisciplinares limita o acesso das vítimas à proteção integral prevista na legislação. Tal deficiência é especialmente acentuada em regiões periféricas e interioranas, evidenciando desigualdades no acesso à justiça.

Outro aspecto crítico refere-se à morosidade do sistema judicial, que pode comprometer a eficácia das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Embora essas medidas tenham caráter imediato, sua implementação nem sempre ocorre com a celeridade necessária, expondo a vítima a riscos contínuos. Nesse sentido, Nucci (2023) ressalta que a efetividade da tutela penal depende não apenas da existência da norma, mas da sua aplicação tempestiva e eficaz.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 24/02/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/582gz635
Pages: 1-21

A revitimização institucional também se apresenta como problema recorrente. Muitas mulheres, ao buscarem o sistema de justiça, são submetidas a práticas que reproduzem estereótipos de gênero, questionando sua credibilidade ou minimizando a gravidade da violência sofrida. Conforme aponta Piovesan (2022), tais práticas violam os princípios dos direitos humanos e comprometem a confiança das vítimas nas instituições, desestimulando a denúncia.

No campo penal, embora a tipificação do feminicídio represente avanço relevante, sua aplicação ainda enfrenta desafios relacionados à investigação e à produção de provas. Segundo Greco (2022), a correta caracterização do feminicídio exige a identificação da motivação de gênero, o que nem sempre é devidamente apurado pelas autoridades competentes.

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) indicam que, apesar da existência de legislação específica, os índices de violência contra a mulher permanecem elevados, evidenciando a limitação das respostas exclusivamente repressivas. Tal cenário reforça a necessidade de adoção de políticas públicas integradas que atuem também na prevenção da violência.

Ademais, fatores socioculturais desempenham papel determinante na perpetuação da violência de gênero. A naturalização de comportamentos abusivos, associada a padrões patriarcais ainda presentes na sociedade, dificulta o reconhecimento da violência e sua devida repressão. Conforme destaca Capez (2023), o Direito Penal, isoladamente, não possui capacidade de transformar tais estruturas, sendo necessária uma atuação conjunta com políticas educacionais e sociais.

Outro ponto relevante diz respeito à insuficiência de políticas públicas contínuas e eficazes. A ausência de investimentos adequados em programas de prevenção, acolhimento e reabilitação de vítimas e agressores

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 24/02/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/582gz635
Pages: 1-21

compromete a efetividade da tutela jurídica e limita o alcance das medidas previstas na legislação.

Dessa forma, evidencia-se que os desafios à efetividade da tutela jurídica da mulher no Brasil são multifatoriais, envolvendo dimensões institucionais, sociais e culturais. A superação desses obstáculos exige não apenas o aprimoramento das normas jurídicas, mas, sobretudo, o fortalecimento das instituições, a ampliação do acesso à justiça e a promoção de mudanças estruturais na sociedade.

5.1 Dimensão institucional: A efetividade depende da atuação eficiente das instituições. No entanto, relatórios do CNJ indicam sobrecarga do Judiciário e demora na tramitação de processos relacionados à violência doméstica.

5.2 Dimensão do acesso à justiça Segundo o IPEA, grande parte dos casos de violência doméstica não é formalmente denunciada. Estima-se que apenas uma fração das vítimas recorra ao sistema de justiça.

5.3 Dimensão sociocultural: A violência de gênero está inserida em padrões culturais que naturalizam desigualdades, conforme destacado por Heleieth Saffioti.

5.4 Dimensão interseccional: A análise interseccional evidencia desigualdades estruturais. Mulheres negras, periféricas e com menor renda enfrentam maiores obstáculos no acesso à proteção jurídica.

Autoras como Carla Akotirene e Djamila Ribeiro destacam que gênero, raça e classe operam de forma articulada, produzindo múltiplas formas de opressão.

6. POLÍTICAS PÚBLICAS E A NECESSIDADE DE UMA ABORDAGEM INTEGRADA

O enfrentamento da violência contra a mulher exige uma abordagem que ultrapasse os limites do Direito Penal, demandando a implementação de

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 24/02/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/582gz635
Pages: 1-21

políticas públicas integradas, capazes de atuar de forma preventiva, protetiva e assistencial. Nesse contexto, a atuação estatal deve ser compreendida a partir de uma perspectiva multidimensional, que articule diferentes áreas, como segurança pública, saúde, assistência social e educação.

A Lei nº 11.340/2006 já estabelece, em seu texto, a necessidade de integração entre os diversos órgãos responsáveis pela proteção da mulher, evidenciando que o combate à violência doméstica não pode ser reduzido à esfera repressiva. Conforme destaca Dias (2021), a efetividade da Lei Maria da Penha depende diretamente da existência de uma rede de atendimento estruturada, capaz de oferecer suporte integral às vítimas.

Nesse sentido, a noção de políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero está diretamente relacionada à promoção dos direitos humanos. Segundo Piovesan (2022), o Estado possui o dever não apenas de punir os agressores, mas também de prevenir a violência e garantir condições para que as mulheres possam viver com dignidade e segurança. Tal entendimento reforça a necessidade de ações estruturais e contínuas, voltadas à transformação das condições que favorecem a ocorrência da violência.

Entre as principais medidas de política pública, destacam-se a criação e o fortalecimento de delegacias especializadas de atendimento à mulher, casas de abrigo, centros de referência e serviços de atendimento psicológico e jurídico. No entanto, conforme apontam dados do IPEA (2023), a distribuição desses equipamentos ainda é desigual no território nacional, o que compromete o acesso de muitas mulheres aos serviços de proteção.

Além disso, a capacitação dos profissionais que atuam no atendimento às vítimas constitui elemento essencial para a efetividade das políticas públicas. A ausência de formação adequada pode resultar em práticas institucionais

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 24/02/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/582gz635
Pages: 1-21

inadequadas, que contribuem para a revitimização e para o desestímulo à denúncia. Nesse contexto, Nucci (2023) ressalta que a atuação do Estado deve ser pautada pela sensibilidade e pelo respeito à dignidade da vítima.

Outro aspecto relevante refere-se às políticas de prevenção, especialmente por meio da educação. A promoção da igualdade de gênero desde os níveis iniciais de ensino é fundamental para a desconstrução de padrões culturais que naturalizam a violência. Conforme observa Capez (2023), a mudança cultural é elemento indispensável para a redução da violência, não podendo ser alcançada apenas por meio de sanções penais.

No campo da segurança pública, a adoção de tecnologias e mecanismos de monitoramento, como aplicativos de denúncia e dispositivos de proteção para vítimas, tem se mostrado uma ferramenta importante no enfrentamento da violência. Entretanto, sua eficácia depende da integração com os demais serviços e da capacidade de resposta rápida das autoridades.

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) indicam que políticas públicas bem estruturadas e integradas apresentam maior potencial de redução dos índices de violência, especialmente quando combinam ações repressivas com estratégias preventivas e assistenciais. Tal constatação reforça a importância de uma atuação estatal coordenada e contínua.

Ademais, é fundamental destacar a importância de políticas voltadas à autonomia econômica das mulheres, uma vez que a dependência financeira constitui um dos principais fatores que dificultam a ruptura com o ciclo de violência. Programas de inclusão no mercado de trabalho e acesso à renda podem contribuir significativamente para o empoderamento feminino e para a redução da vulnerabilidade.

Apesar dos avanços, observa-se que as políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher ainda são insuficientes e, muitas

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 24/02/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/582gz635
Pages: 1-21

vezes, descontinuadas, o que compromete sua efetividade. A ausência de planejamento de longo prazo e de investimentos adequados limita o alcance das ações e dificulta a consolidação de uma rede de proteção eficiente.

Dessa forma, evidencia-se que o enfrentamento da violência contra a mulher demanda uma abordagem integrada, que combine instrumentos jurídicos, políticas públicas e transformação social. A atuação estatal deve ser contínua, articulada e orientada pelos princípios dos direitos humanos, visando não apenas a repressão da violência, mas a promoção da igualdade de gênero e da dignidade da pessoa humana.

Segundo o FBSP, iniciativas como a Patrulha Maria da Penha contribuem para redução da reincidência, mas ainda possuem alcance limitado.

A Casa da Mulher Brasileira representa modelo integrado de atendimento, mas sua cobertura territorial ainda é restrita.

7. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidencia que a violência contra a mulher permanece como um dos mais complexos desafios contemporâneos no campo dos direitos humanos, refletindo desigualdades estruturais profundamente enraizadas na sociedade brasileira. A partir da investigação dos principais instrumentos jurídicos de enfrentamento — notadamente a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a tipificação do feminicídio e a criminalização da violência psicológica — constatou-se que o ordenamento jurídico nacional apresenta avanços significativos no plano normativo.

A Lei Maria da Penha consolidou um modelo de proteção integral, reconhecendo a multiplicidade das formas de violência e estabelecendo mecanismos de intervenção estatal mais amplos e eficazes. Da mesma forma, a introdução do feminicídio como qualificadora do homicídio

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 24/02/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/582gz635
Pages: 1-21

representou um importante passo no reconhecimento da violência letal de gênero, conferindo maior visibilidade e rigor punitivo a esses crimes. A recente tipificação da violência psicológica, por sua vez, ampliou o alcance da tutela penal, permitindo a atuação estatal em situações anteriormente negligenciadas.

Entretanto, conforme demonstrado ao longo do artigo, tais avanços normativos não se traduzem, de maneira plena, em efetividade prática. Persistem obstáculos relevantes, como a subnotificação dos casos, a insuficiência de estruturas institucionais, a morosidade do sistema de justiça e a reprodução de estereótipos de gênero no âmbito institucional. Esses fatores evidenciam uma lacuna entre a norma jurídica e sua aplicação concreta, comprometendo a proteção integral das mulheres.

A hipótese inicialmente proposta — de que o Brasil possui um arcabouço jurídico formalmente avançado, porém materialmente limitado em sua efetividade — restou confirmada. A análise demonstra que a simples existência de normas não é suficiente para a transformação da realidade social, sendo necessária uma atuação estatal mais ampla, articulada e contínua.Nesse contexto, destaca-se a importância das políticas públicas integradas como elemento essencial para o enfrentamento da violência de gênero. A efetividade da tutela jurídica depende da articulação entre diferentes áreas, como segurança pública, assistência social, saúde e educação, bem como do fortalecimento das redes de apoio às vítimas. Além disso, a promoção da autonomia econômica das mulheres e a implementação de políticas educacionais voltadas à igualdade de gênero mostram-se fundamentais para a prevenção da violência.

Ademais, evidencia-se que o enfrentamento da violência contra a mulher exige não apenas respostas institucionais, mas também transformações socioculturais profundas. A desconstrução de padrões patriarcais e a

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 24/02/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/582gz635
Pages: 1-21

promoção de uma cultura de respeito e igualdade constituem elementos indispensáveis para a erradicação da violência de gênero.

Por fim, conclui-se que a efetividade da tutela jurídica da mulher no Brasil depende de uma abordagem multidimensional, que combine o aprimoramento legislativo, o fortalecimento das instituições e a implementação de políticas públicas eficazes, aliadas a mudanças estruturais na sociedade. Somente por meio dessa atuação integrada será possível assegurar a plena concretização dos direitos das mulheres e a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e livre de violência.

O Direito, isoladamente, não é capaz de promover transformação social profunda. Conforme Foucault, o poder não se concentra apenas nas normas, mas se difunde nas práticas sociais.

Conclui-se que o enfrentamento da violência contra a mulher exige abordagem integrada, envolvendo transformação institucional, políticas públicas e mudança cultural.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2022.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 mar. 2015.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 24/02/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/582gz635
Pages: 1-21

BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Define o programa Sinal Vermelho contra a violência doméstica e familiar contra a mulher e tipifica a violência psicológica. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 jul. 2021.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e políticas públicas. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 12, n. 1, 2004.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023*. São Paulo: FBSP, 2023.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ). *Drogas, saúde pública e política criminal no Brasil*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2022.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. *Feminicídio: comentários à Lei nº 13.104/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial*. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Atlas da Violência 2023*. Brasília: IPEA, 2023.

MELLO, Adriana Ramos de. *Violência doméstica e familiar contra a mulher: comentários à Lei Maria da Penha*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 23. ed. São Paulo: Forense, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women (CEDAW)*. New York: United Nations, 1979.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)*. Belém do Pará, 1994.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Violence against women prevalence estimates*. Geneva: WHO, 2021.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/01/2026 - **Accepted:** 24/02/2026
Vol: 13.07
DOI: 10.66104/582gz635
Pages: 1-21

PASINATO, Wânia. Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 37, 2011.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

RODRIGUES, Thiago Fabres de Carvalho. *Política criminal e drogas: entre o proibicionismo e os direitos humanos*. 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, patriarcado e violência*. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 20, n. 2, 1995.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.